



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.713 - PE (2017/0040496-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR
ADVOGADO : ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR - RJ151635
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARLIZE DO CARMO MAINARDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva em face de cometimento de crimes por organização criminosa contra a Administração Pública é possível quando presentes circunstâncias concretas que a justifiquem.

2. O fato de a organização criminosa já ter sido identificada; de a paciente ser primária; de a paciente não mais exercer a função pública que permitia o cometimento dos crimes em apuração; e de já ter sido deferida e executada busca e apreensão permitem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

3. Além do mais, não há indicação de situação concreta atual que justifique a prisão excepcional.

4. Ordem concedida para substituir a prisão pelas cautelares indicadas no dispositivo (art. 319, I, II e III, do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Sustentou oralmente o Dr. Rougger Xavier Guerra Junior pela paciente, Marlize do Carmo Mainardes.

Brasília, 09 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.713 - PE (2017/0040496-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR
ADVOGADO : ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR - RJ151635
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARLIZE DO CARMO MAINARDES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARLIZE DO CARMO MAINARDES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0465086-6).

A paciente foi denunciada como incurso no art. 2º, §§ 1º e 4º, II, da Lei 12.850, no art. 299, parágrafo único, por duas vezes, e nos arts. 317 e 319, todos do Código Penal, além do art. 90 da Lei 8.666/93.

Foi decretada sua prisão preventiva em 21.12.16, nestes termos (fls. 22/31):

(...)

Está contida na expressão "Como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal", é o perigo na demora e deve ser cuidadosamente analisado.

Desta forma, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo admissível e havendo fundamento a prisão preventiva pode ser decretada.

No caso em exame, opto por sua decretação para garantir a ordem pública.

O que é ordem pública?

"Ordem pública" ainda tem conceito aberto uma vez que a esse pálio muitas circunstâncias podem ser agregadas. Contudo, respeitáveis professores, especialistas em Processo Penal e os próprios tribunais superiores vêm restringindo ao máximo a amplitude do que seja ordem pública. Mas, um consenso já começa a aparecer; refiro-me à periculosidade como integrante da ordem pública para efeitos de decretação da prisão preventiva. Por sua vez a periculosidade pode ser aferida, por exemplo, pela forma como foi executado o delito, pela propensão a prática de condutas criminosas, pela probabilidade real de nova incursão no crime etc.

In casu, verifico que **a prisão preventiva dos mencionados denunciados acima elencados, é imprescindível para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, porque os autos registram fortes indícios de que os mesmos se aboletaram na Administração Pública deste município de Goiana/PE e formaram uma organização criminosa com o objetivo de cobrar propinas para aprovar projetos urbanísticos e fraudar licitações públicas** (conforme denúncia prestada as autoridades investigativas as fls. 20/21 e corroborada com alguns depoimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados as fls. 32/42), e assim, **"roubar" dinheiro público, obter vantagens indevidas e praticar crimes contra a Administração e fé pública - conforme a prova indiciária até então coletada. E esse "esquema criminoso" ainda está em pleno funcionamento, não só neste Município de Goiana, mas também com ramificações em outros Estados da Federação.**

Em liberdade os denunciados continuarão, por alguns dias ainda, a praticarem as mesmas infrações e, "ao apagar das luzes" da atual gestão, é razoável entender-se que destruirão documentos comprobatórios dos seus crimes e que de tudo farão para "apagarem suas digitais" nas infrações cometidas.

Tanto é verdade que, **após tomarem conhecimento das investigações, começaram a produzir documentos com a finalidade de ludibriar as autoridades investigativas e embaraçar a ação penal, conforme demonstram as interceptações telefônicas**, abaixo transcritas:

(...)

Desta feita, reputo presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Os indícios são suficientes e as provas da materialidade do crime também estão presentes, ao menos para essa fase processual, autorizando a presente medida.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 311, 312 e 313 e do Código de processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSIELSON ROQUE DE JESUS. MARLIZE DO CARMO MAINARDES OU MARLIZE DO CARMO MAINARDES MARTINUZZI- MARIA DO SOCORRO MESQUITA BARBOSA VELOSO, ADJAIR DA COSTA LEITE JÚNIOR e MARIE GABRIELLI ALVES DE SOUSA MENDES, já qualificados neste processo, devendo serem recolhidos no COTEL.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fls. 46/55):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 2º §§1º E 4º II, LEI Nº 12.850/2013, C/C O ARTS. 299, 317 E 319, DO CP E ART. E ART. 90 DA LEI Nº 8.666/90). ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RÉ INTEGRANTE DE BANDO DELITIVO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319, I, DO CPP. INCABIMENTO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A existência de um agrupamento, ou organização, dirigida para a prática de crimes, notadamente contra a Administração Pública, com atuação em diversos municípios, inclusive em outros Estados da Federação, é pertinente na fundamentação acautelatória. posto que indicador do risco efetivo de reiteração criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessidade de se interromper a atuação dos integrantes do precitado bando delituoso, mormente quando são fortes os indícios de cometimentos de delitos, por parte dos integrantes do referido bando criminoso. Doutrina. Precedentes do S.T.J. e do S.T.F.

II - A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si só, não ilidem a necessidade da custódia cautelar, quando restar devidamente demonstrada, *in concreto*, a sua necessidade, nos termos do art.312, do C.P.P. Precedentes do S.T.J, (Súmula nº 86). De igual modo, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. Precedente STJ.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

Sustenta o impetrante que a custódia foi determinada sem fundamentação idônea. Esclarece que o Juiz afirma estar atendendo ao pleito ministerial, mas o *parquet* não havia requerido a prisão preventiva.

Aduz que "o julgador, além de narrar fatos estranhos ao processo e prestar informações comprovadamente falsas, deixou de individualizar as imputações de cada um dos denunciados, colocando-os em um grupo só quando a própria denúncia do órgão da acusação imputa algumas práticas delituosas a uns e não a outros".

Informa que a paciente foi exonerada do cargo de Secretária Municipal em 28.12.16, dia em que foi presa, e assumiu a atual gestão municipal em 31.12.16. Portanto, não haveria como ela atuar para destruir provas ou apagar vestígios, tampouco para reiterar a conduta delitiva.

Entende que a segregação é desnecessária, pois a paciente foi exonerada do cargo, inexistindo risco à apuração dos fatos e/ou reiteração criminosa.

Destaca que o Tribunal de origem não pode suprir vício de fundamentação na origem. Afirma que aquela Corte "se apegou aos fatos lançados pelo julgador, mesmo que estranhos aos autos, à acusação e a tudo que dos autos consta". Assevera que a denúncia não menciona a existência de complexa organização criminosa, com atuação em diversos estado da federação, como constou do decreto.

Realça que "não há organização criminosa voltada para a prática permanente de crimes pois, contra a paciente, só foram narradas a participação nas condutas relativas a esse caso isolado e individual, ainda que a acusação entenda que para a consecução do objetivo, tenham sido praticados tipos penais diversos".

Impugna, também, a afirmação do acórdão no sentido de que a paciente faz da prática delituosa seu meio de vida, pois não há elementos nos autos nesse sentido. Na verdade, ela conta com 60 anos de idade e um histórico profissional invejável. A imputação é unicamente de irregularidade na contratação e pagamento de uma empresa prestadora de serviços de consultoria em arquitetura e engenharia.

Invoca as condições pessoais favoráveis da paciente, que possui residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixa, ocupação lícita, é primária e de bons antecedentes.

Defende ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Pugna pela revogação da custódia preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida às fls. 63/66.

Com as informações (fls. 72/99 e 102/134), noticiando que a ação penal está em fase de citação, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 138/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.713 - PE (2017/0040496-8)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se a revogação da custódia cautelar da paciente, ou a substituição por medidas cautelares alternativas.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, eis o teor do decreto prisional, datado de 21.12.2016 (fls. 22/31):

(...)

Está contida na expressão "Como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal", é o perigo na demora e deve ser cuidadosamente analisado.

Desta forma, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo admissível e havendo fundamento a prisão preventiva pode ser decretada.

No caso em exame, opto por sua decretação para garantir a ordem pública.

O que é ordem pública?

"Ordem pública" ainda tem conceito aberto uma vez que a esse pálio muitas circunstâncias podem ser agregadas. Contudo, respeitáveis professores, especialistas em Processo Penal e os próprios tribunais superiores vêm restringindo ao máximo a amplitude do que seja ordem pública. Mas, um consenso já começa a aparecer; refiro-me à periculosidade como integrante da ordem pública para efeitos de decretação da prisão preventiva. Por sua vez a periculosidade pode ser aferida, por exemplo, pela forma como foi executado o delito, pela propensão a prática de condutas criminosas, pela probabilidade real de nova incursão no crime etc.

In casu, verifico que **a prisão preventiva dos mencionados denunciados acima elencados, é imprescindível para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, porque os autos registram fortes indícios de que os mesmos se aboletaram na Administração Pública deste município de Goiana/PE e formaram uma organização criminosa com o objetivo de cobrar propinas para aprovar projetos urbanísticos e fraudar licitações públicas** (conforme denúncia prestada as autoridades investigativas as fls. 20/21 e corroborada com alguns depoimentos prestados as fls. 32/42), e **assim, "roubar" dinheiro público, obter vantagens indevidas e praticar crimes contra a Administração e fé pública - conforme a prova indiciária até então coletada. E esse "esquema criminoso" ainda está em pleno funcionamento, não só neste Município de Goiana, mas também com ramificações em outros Estados da Federação.**

Em liberdade os denunciados continuarão, por alguns dias ainda, a praticarem as mesmas infrações e, "ao apagar das luzes" da atual gestão, é razoável entender-se que destruirão documentos comprobatórios dos seus crimes e que de tudo farão para "apagarem suas digitais" nas infrações cometidas.

Tanto é verdade que, **após tomarem conhecimento das investigações, começaram a produzir documentos com a finalidade de ludibriar as autoridades investigativas e embaraçar a ação penal, conforme demonstram as interceptações telefônicas**, abaixo transcritas:

(...)

Desta feita, reputo presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Os indícios são suficientes e as provas da materialidade do crime também estão presentes, ao menos para essa fase processual, autorizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente medida.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 311, 312 e 313 e do Código de processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSIELSON ROQUE DE JESUS. MARLIZE DO CARMO MAINARDES OU MARLIZE DO CARMO MAINARDES MARTINUZZI- MARIA DO SOCORRO MESQUITA BARBOSA VELOSO, ADJAIR DA COSTA LEITE JÚNIOR e MARIE GABRIELLI ALVES DE SOUSA MENDES, já qualificados neste processo, devendo serem recolhidos no COTEL.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 46/55):

(...)

Quanto à decretação da custódia cautelar da paciente e demais acusados, vislumbro que se encontram assentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar.

Destaco da decisão datada de 21/12/2016, da lavra do MM Juiz processante, Dr. Jose Gilberto de Sousa que, ao receber a denúncia decretou a prisão preventiva ora impugnada, os fundamentos que lhe dão suporte *in litteris* (fls. 21/30):

(...)

Cuido que, no caso em apreço, **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, deveras ameaçada em face dos indícios de atividade de delinquência desenvolvida pela paciente e demais denunciados. Existem, ainda, fortes indícios de que os acusados integram estruturada organização criminosa, voltada para a prática de crimes, notadamente contra a Administração Pública, transcendendo sua atuação aos limites fronteiriços daquele Município de Goiana, com ramificações em outros Estados da Federação.**

Trata-se, portanto, de pessoas que fazem da prática delituosa o seu *modus vivendi*, circunstância factual que, por si só, denota evidente periculosidade dos agentes a justificar a decretação do cárcere cautelar mormente em face da possibilidade concreta de reiteração delitiva.

(...)

Note-se que, ao decretar a custódia preventiva, o togado monocrático, tomando por base os indícios colhidos mediante interceptação telefônica, ressaltou a possibilidade real de, em liberdade, os acusados, ao tomarem conhecimento das investigações, além de continuarem a perpetrar as práticas delitivas passarem a produzir documentos com data retroativa (contratos), com vistas a ludibriar as autoridades, dificultando sobremaneira a produção de provas.

É bom alvitre salientar que, consoante descreve a denúncia, a paciente tem função de relevo dentro da organização criminosa, sendo-lhe imputada a liderança do grupo delitivo, juntamente com o corréu Adjair da Costa Leite Júnior, bem como salientado o fato de que a sua influência na Administração Pública local era de fundamental importância para a consecução do aludido esquema fraudulento.

De outra banda, afigura-se descabida a alegação escandida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante de que as conversas gravadas mediante quebra do sigilo telefônico, que também embasaram o decreto prisional, encontram-se fora do contexto, porquanto é certo que a aferição dessa circunstância somente seria possível mediante incursão aprofundada no acervo probatório, o que, como cediço, é inviável na via eleita.

Vê-se, pois, que a manutenção da prisão cautelar mostra-se justificada, em face da fundamentação idônea apresentada, não merecendo por tal motivo, qualquer censura, circunstância que constitui óbice à concessão da liberdade provisória, ex vi do disposto no parágrafo único, do art.310, do CPP

Com efeito, a simples alegação de que o paciente goza dos pressupostos da primariedade e de bons antecedentes, não possui, isoladamente, o condão de ilidir a necessidade de se decretar a constrição cautelar, quando restar demonstrada, *in concreto*, a presença das hipóteses autorizadoras, ínsitas no art.312, do C.P.P., com é o caso dos autos.

(...)

Por igual motivo, afigura-se inaplicável a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares a que alude o art. 319, da Lei Adjetiva Penal, quando estas não se mostram suficientes para acautelar a ordem pública, como é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, trago à colação julgado, a saber:

(...)

Ante o expendido, em consonância com o posicionamento ministerial, voto pela denegação da ordem.

Como visto, a custódia cautelar foi decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública. Foram invocadas as circunstâncias dos delitos, em especial a existência de organização criminosa voltada a cobrar propinas para aprovar projetos urbanísticos e fraudar licitações públicas. Destacou-se que o esquema criminoso ainda estaria em funcionamento e que os investigados começaram a produzir documentos visando obstruir a investigação, o que foi constatado em interceptação telefônica.

Diferentemente do alegado na inicial, o Juiz, ao decretar a prisão preventiva, não afirmou que se tratava de requerimento ministerial. Esclareceu que o pedido foi formulado pela autoridade policial, apenas com parecer favorável do *parquet*, o qual não se encontra nos autos, o que impossibilita avaliar seu conteúdo.

De outra parte, a leitura da denúncia deixa certo que o órgão acusador narrou sim a existência de organização criminosa. A paciente, inclusive, foi denunciada como incurso na Lei 12.850/13. Descreveu-se, na denúncia, que "para a consecução do objetivo criminoso foi essencial a qualidade de funcionária pública exercida por MARLIZE na Secretaria de Urbanismo Obras e Patrimônio Arquitetônico" e que ela e outro corréu "são os chefes mentores da organização", tendo se unido aos demais "para fraudar procedimento licitatório e obter vantagens indevidas com a adjudicação do objeto licitado". Narrou a incoativa, ainda, as atitudes da paciente visando a criar contrato falso na tentativa de "legitimar" as transferências bancárias referentes às propinas. Dessarte, sem razão a Defesa ao afirmar que o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional baseou-se em afirmações estranhas aos autos.

No mais, inviável, nesta via estreita, a análise aprofundada das provas, que sequer constam dos autos. E não se constata a apontada falta de individualização das condutas. Note-se que, embora os crimes imputados aos denunciados sofram certa variação, especificamente a paciente foi denunciada por praticamente todos eles. Ademais, tal questão não foi enfrentada no acórdão, vedada a supressão de instância.

Por fim, a Defesa alega que a paciente foi exonerada do cargo na data da prisão, 28.12.16, mas não comprova tal assertiva. De outra parte, afirma que, em 30.12.16, quando já estava presa, "assumiu a gestão municipal". No entanto, a deficiente instrução do *writ* não permite sequer a compreensão do alegado, em especial se a paciente, atualmente, exerce ou não algum cargo público.

Portanto, a prisão cautelar se sustenta, porque nitidamente vinculada aos elementos de cautelaridade. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (DUAS VEZES). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. RECORRENTE - EX-TENENTE DA BRIGADA MILITAR E AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADO - ACUSADO DE SER O MENTOR DOS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. COLABORAÇÃO PREMIADA QUE NÃO ELIDE, AUTOMATICAMENTE, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. *In casu*, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta dos delitos justifica a prisão preventiva. São dois delitos de roubo em concurso de pessoas (de jóias e malote de dinheiro) com uso de arma de fogo, e participação direta do recorrente. Os crimes demandaram planejamento, envolveram diversas pessoas, além da consecução de outros delitos para a sua realização, como comunicação falsa de roubo/furto e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, havendo indícios de associação criminosa, o que denota a periculosidade e o dolo intenso dos participantes, especialmente do recorrente, denunciado como mentor da empreitada criminosa.

3. Sobre o tema, vale a pena lembrar que a orientação do col. Pretório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelso é no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que **se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo**, independentemente de se tratar de bando armado ou não. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. A propósito: RHC 66.961/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017; RHC 79.034/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017 e HC 381.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.

5. De outra parte, já decidiu esta Corte que não há relação necessária entre a celebração de acordo de colaboração e a colocação em liberdade do acusado, embora, em certos casos, tal acordo possa mitigar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (RHC 76.026/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 6/10/2016, DJe 11/10/2016).

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 79.103/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ANTÍDOTO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACUSADO INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do recurso em *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatório o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

2. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Apresentada **fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em que o acusado integra organização criminosa de repercussão regional**, tendo como principal prática delitiva a subtração de insumos agrícolas, que não raras vezes, para executar a empreitada, utiliza arma de fogo, emprega violência física e psíquica e restringe a liberdade das vítimas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 381.411/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.713 - PE (2017/0040496-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, ousou divergir. Esta Turma já conhece meu entendimento no sentido de que, em casos como o presente, é possível a substituição da prisão por medidas cautelares.

Aqui temos dados concretos que justificam a substituição.

A organização criminosa já foi identificada, o que dificulta ou mesmo impede a continuidade delitiva; já houve busca e apreensão, o que afasta a possibilidade da paciente de destruir documentos necessários à instrução do feito; a paciente é primária e já foi afastada de suas funções (a gestão se encerrou em dezembro de 2016), o que, considerando que os crimes foram cometidos em razão do exercício de função pública, inibe eventual reiteração.

Além do mais, pelo que depreendi do próprio decreto prisional, a prisão poderia ter sido necessária naquele momento (dezembro de 2016), considerando o fato de que a paciente ainda se encontrava no exercício de seu cargo. Afirmou o decreto que *em liberdade, os denunciados continuarão por alguns dias ainda a praticar as mesmas infrações e, ao apagar das luzes da atual gestão, é razoável entender-se que destruirão documentos comprobatórios dos seus crimes e que de tudo farão para apagarem suas digitais nas infrações cometidas*. Tal contexto fático não mais existe, logo, também não se justifica, ao meu ver, a prisão em apreço.

Além do mais, ao contrário do que consta do decreto prisional, a denúncia corresponde a uma única licitação fraudada, assim como a referência à atuação da organização criminosa em outras unidades da federação só existe no decreto, sendo presente de maneira indireta no já citado decreto prisional. O quadro, portanto, não é de gravidade extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há indicação, por fim, de nenhuma outra circunstância concreta que justifique a prisão.

Porém, considerando a gravidade do crime cometido, bem como da tentativa de destruição/alteração de provas indicada na decisão aqui questionada, entendo conveniente **conceder** a ordem para cassar a prisão decretada e impor as seguintes medidas cautelares: está a paciente impedida de frequentar prédios da Administração Pública (art. 319, II, do CPP); não pode contatar os demais denunciados (art. 319, III, do CPP); e deverá comparecer em juízo nos prazos e nas condições a serem fixadas pelo Juízo do feito (art. 319, I, do CPP).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0040496-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 389.713 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014668220168170660 04650866 14668220168170660 4650866

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR
ADVOGADO	: ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR - RJ151635
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARLIZE DO CARMO MAINARDES (PRESO)
CORRÉU	: JOSIELSON ROQUE DE JESUS
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO MESQUITA BARBOSA VELOSO
CORRÉU	: ADJAIR DA COSTA LEITE JUNIOR
CORRÉU	: MARIE GABRIELLI ALVES DE SOUSA MENDES
CORRÉU	: ANDREA MARIA ALVES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR, pela parte PACIENTE: MARLIZE DO CARMO MAINARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.